



**CÂMARA
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS-TO**
PODER LEGISLATIVO

TERMO DE REFERÊNCIA

(Processo Administrativo nº 002/2025)

1. OBJETO

1.1. Serviços Técnicos Profissionais e Singulares de Assessoria e Consultoria Contábil compreendendo, Serviços de Contabilidade Pública e Assessoria Técnica Administrativa Contábil, na elaboração de Balancetes Mensais de Janeiro à Dezembro de 2025, elaboração do Balanço Geral de 2025 Ordenador de Despesas, elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 2025, para atender as necessidades da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TOCANTINS, durante o exercício de 2025, conforme especificações descritas nesse termo de referência.

1.2. Especificações dos serviços:

- a) Elaboração e análise de demonstrações contábeis;
- b) Assessoria na elaboração de relatórios fiscais e tributários;
- c) Consultoria na interpretação e aplicação das normas contábeis vigentes;
- d) Orientação técnica para atendimento às obrigações acessórias;
- e) Apoio na elaboração de prestação de contas.

1.2.1. Compete à contratada e seu profissional:

- a) Ter disponibilidade, para atendimento à distância, presencial, via e-mail, telefônico ou outro meio eletrônico, de eventuais dúvidas, e outros serviços que puderem ser executados dessa forma;
- b) Deslocar-se à sede da Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins, periodicamente para realização in-loco dos serviços e estar disponível a atender chamados excepcionais, quando assim se fizer necessário.

1.2.2. Os serviços serão prestados por profissional devidamente habilitado, renomado, com larga experiência na execução do objeto a diversos municípios do Estado há mais de 10 anos, conforme documentos a serem acostados aos autos por meio de Atestados de Capacidade Técnica.

1.2.3. A Contratante não aceitará a substituição do profissional indicado pela proponente para a realização dos serviços, por outras pessoas ou profissionais.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1. A Constituição Federal prevê, no artigo 37, inciso XXI, que a Administração Pública, para efetuar obras, serviços, compras e alienações, está adstrita à instauração do processo de licitação pública, em consonância com o procedimento previsto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Todavia, há casos em que o procedimento licitatório prévio pode ser mais nocivo ao interesse público do que sua



**CÂMARA
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS-TO**
PODER LEGISLATIVO

efetiva realização, seja pela demora do procedimento, seja pela inconveniência ou impossibilidade de realizar o certame, entre outros.

2.2. O objeto pretendido pela Câmara Municipal e ora processado se caracteriza em hipótese inexigibilidade, amparado no art. 74, inciso III, alínea c, da Lei Federal nº 14.133/2021, com as justificativas presentes nos autos.

2.3. Aplica-se ao este Termo de inexigibilidade, a seguinte legislação:

- ✓ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- ✓ Lei Federal nº 14.133, de 2021;
- ✓ Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;
- ✓ Lei Orgânica do Município.

2.4. Conforme o art. 74, inciso III da Lei Federal nº 14.133/2021 é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

2.5. O professor Joel de Menezes Niebuhr defende a interpretação no sentido de que a redação do inc. III do artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021 não permite compreender que todo e qualquer serviço de natureza predominantemente intelectual possa ser contratado por meio de inexigibilidade de licitação, e que bastaria apenas a demonstração da notoriedade do contratado. (NIEBUHR, Joel de Menezes et al., Nova lei de licitações e contratos administrativos. 2^a ed. Curitiba: Zênite, 2021, p. 45).

2.6. Nesse sentido, convém destacar que § 3º do artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021 traz o conceito legal de notória especialização, aduzindo que considerar-se-á detentor de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

2.7. De modo que, ainda que não nominada expressamente, nas inexigibilidades reconhecidas com fundamento na Lei nº 14.133/2021, a singularidade do objeto deverá ser considerada como pressuposto para a escolha do profissional ou empresa contratada dotada de notória especialização, de modo que será necessário demonstrar que o trabalho especializado será essencial à plena satisfação do objeto do contrato. Logo, para serviços em que esta especialização não se faz necessária, a licitação é de rigor.

2.8. O professor Ronny Charles Lopes de Torres leciona que (TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis



**CÂMARA
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS-TO**
PODER LEGISLATIVO

de licitações públicas comentadas. 12^a ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021, p. 399):

“Na prática, a singularidade sempre foi um requisito de definição tormentosa, que oscilava de acordo com o intérprete, existindo quem equivocadamente a confundisse com um requisito subjetivo, relacionado ao fornecedor; na verdade, tratava-se de um requisito objetivo, relacionado ao serviço. O serviço precisava ser singular, não o fornecedor. Nada obstante, é importante destacar que a Lei n.º 14.133/2021 suprimiu esta exigência. A singularidade do serviço não é um requisito necessário na aplicação desta hipótese de inexigibilidade para contratação de serviços técnicos especializados, no regime da Lei nº 14.133/2021. Tendo em vista a evidente supressão deste requisito, pelo legislador, não deve o intérprete ignorar este fato para sublimar a vontade do legislador, impondo a sua. Nessa feita, a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização por inexigibilidade, com lastro no inciso III do artigo 74, não impõe a demonstração de que o serviço é singular.”.

2.9. É notório que as compras públicas, *via de regra*, devem ser precedidas de licitação, garantido os princípios regedores da matéria, principalmente os da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência (art. 37, XXI, da CF/88).

2.10. Contudo, o mesmo dispositivo constitucional faz ressalva às situações previstas em lei, que por suas peculiaridades, dispensam ou não exigem a instauração de processo de licitação. Tais situações excluem a necessidade de competição, seja em razão de questões técnicas ou em função de uma certa exclusividade.

2.11. O que respalda a inexigibilidade de licitação, nesse caso, é justamente a inexistência de critérios objetivos na escolha do prestador de serviços quando se trata de serviços técnicos profissionais especializados, de natureza singular, cuja aferição é complexa e pressupõe um grau de subjetividade que faz cair por terra a competitividade.

2.12. É impossível estabelecer critérios objetivos de comparação técnica para objetos dessa natureza, que dependem da capacidade e do desempenho do profissional que o executará. Portanto, qualquer tentativa de licitar serviço como este restaria frustrada, pela inviabilidade de processar-se o julgamento objetivo.

2.13. Nesse sentido assevera Marçal JUSTEN FILHO:

Há serviços que exigem habilitação específica, vinculada a determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano quem poderá satisfazer tais exigências. Em tais hipóteses, verifica-se que **a variação no desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação que exclui a comparações ou competições** – isso, quando os profissionais habilitados disponham-se a competir entre si.

2.14. Cita-se, a propósito, a lição de Joel de Menezes Niebuhr:



**CÂMARA
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS-TO**
PODER LEGISLATIVO

Repete-se que a inexigibilidade encontra amparo no traço singular com que qualquer um dos potenciais contratados imprimiria à execução do mesmo. **Várias pessoas poderiam executar o contrato, todas de modo especial e peculiar, incomparável objetivamente em licitação pública.** Daí a **inexigibilidade, que depende da subjetividade dos critérios para a aferição do contratado, isto é, no final das contas, da discricionariedade dos agentes administrativos.** Nesse processo discricionário, o agente administrativo encontra amplo espaço de liberdade para escolher aquele especialista que reputa o mais adequado à satisfação da utilidade pretendida com a contratação, pressupondo-se, pois, a avaliação de conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor, de acordo com estimativa subjetiva. Na perspectiva dessa competência discricionária, observa-se elemento de extrema relevância para visualizar a inviabilidade de competição, qual seja o juízo de confiança do agente administrativo em determinado especialista, que o leva a contratá-lo, preferindo outros com similar capacitação.

2.15. O trabalho a ser realizado deve ter natureza própria e diferente daquele ordinariamente efetivado pela Administração. A singularidade do serviço a ser prestado resta demonstrada, tendo em vista a excepcionalidade e especificidade do objeto.

2.16. A notória especialização é entendida como sendo o reconhecimento público da capacidade do profissional acerca de determinada matéria, ou seja, aquele que desfruta de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade, como no presente caso.

2.17. Assim, embora possam existir vários profissionais dotados de notória especialização em determinada área do conhecimento, a circunstância que inviabiliza a competição são as suas características individuais, que despertam a confiança do administrador, analisadas sob o enfoque do objeto do contrato a ser executado, bem como do interesse público que deve ser buscado em toda atuação da administração.

2.18. Resta evidente, portanto, que a contratação de advogado notoriamente especializado por inexigibilidade de licitação nos termos do art. 74, III, da Lei Federal nº 14.133/2021 não constitui qualquer ilegalidade.

3. DA JUSTIFICATIVA

3.1. A complexidade da Administração Pública torna prudente a assessoria/consultoria de empresas/profissionais especializados em determinadas áreas, visando o melhor desempenho e eficácia dos órgãos públicos, de modo que cada tomada de decisão pode ser realizada com a menor margem de risco e maior margem de segurança, pautada em informações claras, concisas e tempestivas. Assim a contratação de uma empresa/profissional especializada que contribua com a efetividade na prestação dos serviços públicos, é necessária.

3.2. A contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria em contabilidade, finanças, orçamento e administração pública, é indispensável para o bom desempenho e melhor eficácia dos serviços contábeis, administrativos, financeiros e patrimoniais da Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins, uma vez que visa melhorar o



**CÂMARA
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS-TO**
PODER LEGISLATIVO

andamento dos serviços e dar mais celeridade e segurança aos atos praticados pelos gestores no cumprimento de formalidades legais que a administração pública deve observar.

3.3. A prestação dos serviços em questão se faz necessária para propiciar maior suporte técnico-contábil ao Presidente da Casa Legislativa, à Mesa Diretora, Vereadores e demais Servidores, em assuntos mais complexos e/ou que se fizerem necessários, bem como dar mais celeridade às atividades desempenhadas pela Administração da Câmara, tendo em vista a amplitude e singularidade dos assuntos, bem como a importância que o Poder Legislativo representa para a população e para o interesse público.

3.4. Ademais, a presente contratação visa buscar a excelência dos resultados, objetivando a total transparéncia na informação dos serviços prestados pela Câmara Municipal junto aos cidadãos e aos órgãos fiscalizadores em geral.

3.5. Outrossim, a prestação dos serviços se faz necessária para atender as exigências cada vez maiores dos Órgãos de Fiscalização e Controle Externo da Gestão dos Recursos Públicos Municipais, como o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e do Ministério Público do Estado do Tocantins.

3.6. Contudo, para os serviços ora mencionados, existe a necessidade de manter o bom funcionamento dos setores administrativos, haja vista as obrigações e prazos estabelecidos na agenda do gestor para o envio das informações contábeis ao SICAP, o que faz da escolha eficiente de um prestador especializado imprescindível.

3.6. Cabe destacar a hipossuficiência de pessoal no quadro funcional da Câmara Municipal, em provimento efetivo para o cargo de Contador, deixando assim o Poder Legislativo Municipal sem esse importante e indispensável técnico.

3.7. Em conclusão, com vistas a conferir celeridade e eficiência nos trabalhos contábeis inerentes ao dia-a-dia administrativo, esta Administração busca soluções na contratação de profissionais experientes, que há anos prestam serviços especializados para Administração Pública, com destacada e reconhecida atuação pelos representantes legais dos entes contratantes.

4. DO PRESTADOR DE SERVIÇO E DA JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA

4.1. O valor da contratação dos serviços é de **R\$6.900,00 (seis mil e novecentos reais)**, valor este que está abaixo dos valores estabelecidos nos termos da Tabela Referencial de Honorários Contábeis, homologada pelo CRC/TO, que serão distribuídos da seguinte forma: 13 Parcelas - Elaboração dos Balancetes mensais – Janeiro a Dezembro de 2025, e 01 Parcela – Elaboração do Balanço Geral Ordenador de Despesas – 2025, consubstanciando no valor total anual de **R\$89.700,00 (oitenta e nove mil e setecentos reais)**, a ser pago em 13 parcelas, sendo vantajosa para Administração, considerando estar abaixo dos valores mínimos estabelecidos na tabela da CRC/TO. (*Tabela Referencial de Honorários Contábeis fixados em 2020 - FPM 0.6 valor R\$ 5.571,36 (valores que poderão ser corrigidos com o estabelecimento de novos valores homologados pelo CRC/TO).*

4.2. O prestador de serviço é o escritório/profissional **CONTACTOS CONTABILIDADE PÚBLICA**



**CÂMARA
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS-TO**
PODER LEGISLATIVO

E ASSESSORIA MUNICIPAL LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 15.548.359/0001-75, com sede na Quadra 106 Sul Avenida JK Lote nº. 02 Salas 104 e 106 Centro, Palmas/Tocantins, representada por seu Sócio Proprietário o Sr. JOADES XAVIER DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, Contador, inscrito no CRC/TO sob o nº 000703/0-2 e inscrito no CPF sob o nº 557.212.141-04.

4.3. Conforme documentação anexa ao processo em epígrafe a pretendida contratada goza dos requisitos exigidos, pois possui vasta experiência na execução de serviços contábeis a entes públicos, atua no ramo da atividade desde 2007, com registro no Conselho Regional de Contabilidade desde 29 de Novembro de 1995, bastante conhecida no meio do ramo da área pública municipal, quanto a sua notória especialização e experiência no ramo objeto deste procedimento é inquestionável, vejamos:

a) Os Atestados de Capacitação Técnica de Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Contábil a diversos municípios, possuindo vasta experiência na área do objeto a ser contratado, demonstra que a empresa e seu representante atuam na área, sendo reconhecida pelas suas especialidades.

b) Conforme inscrição no Conselho Regional de Contabilidade CRC/TO, com data do compromisso no dia 24/11/1995, como Técnico em Contabilidade e em 03/04/2007 como Bacharel em Ciências Contábeis, o representante técnico da empresa, o Sr. Joades Xavier de Oliveira – CRC/TO nº 000703/0-2, possui formação contábil à aproximadamente 29 (vinte e nove) anos, atuante, sendo comprovadamente por Declarações emitidas por vários órgãos e entidades públicas, executando objeto proposto em vários entes públicos, conforme documentos anexos.

c) Consta ainda que o representante técnico possui Pós-Graduação Latu Sensu em GESTÃO E AUDITORIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, conforme Certificado de conclusão do Curso de Pós-graduação da FACULDADE ALBERT EINSTEIN – FALBE - BRASILIA/DF do ano de 2008.

5. FORMA, PRAZO E LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

5.1. Os serviços serão executados pela empresa/profissional contratada, em seu escritório ou na sede da Câmara Municipal, quando assim se fizer necessário, no período de vigência do contrato.

5.2. A prestação dos serviços de consultoria e assessoria contábil poderá se dar mediante visitas *in loco*, bem como atendimento de consultas via telefone, e-mail ou qualquer outro meio eletrônico disponível.

5.3. A apresentação de consultas contábeis será feita de forma escrita e/ou verbal, conforme a complexidade, sem limites, por qualquer meio regular e eficaz de comunicação.

5.4. A contratada deverá apresentar, juntamente com a(s) nota(s) fiscal(is), relatório com a relação de serviços executados;

5.5. O prazo da prestação dos serviços contratados será adstrito aos créditos orçamentários, na forma da



CÂMARA SÃO SALVADOR DO TOCANTINS-TO

PODER LEGISLATIVO

Lei 14.133/2021.

6. CRITÉRIOS DE RECEBIMENTO DO OBJETO

- 6.1.** O recebimento do objeto dar-se-á conforme a demanda, uma vez verificada a execução satisfatória dos serviços, mediante termo de recebimento definitivo, ou recibo aposto na nota fiscal, firmado pelo fiscal do contrato.
- 6.2.** O serviço poderá ser rejeitado, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações contidas neste Termo de Referência e na proposta.
- 6.3.** Havendo rejeição dos serviços, no todo ou em parte, a contratada deverá refazê-los no prazo estabelecido pela Câmara, observando as condições estabelecidas para a prestação.
- 6.4.** Na impossibilidade de serem refeitos os serviços rejeitados, ou na hipótese de não serem os mesmos executados, o valor respectivo será descontado da importância devida à contratada, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.
- 6.5.** Em caso de irregularidade não sanada pela contratada, a contratante reduzirá a termo os fatos ocorridos para aplicação de sanções.

7. PROCEDIMENTOS DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

- 7.1.** O contrato terá como responsáveis o Gestor e Fiscal do Contrato a ser indicado pela Câmara Municipal.
- 7.2.** Na ausência dos servidores designados para fiscalização do contrato, os responsáveis tanto pela gestão quanto pela fiscalização serão os servidores que estiverem atuando em substituição aos referidos cargos.
- 7.3.** Compete ao Gestor do Contrato exercer a administração do contrato, com atribuições voltadas para o controle das questões documentais da contratação, quais sejam, verificar se os recursos estão sendo empenhados conforme as respectivas dotações orçamentárias, acompanhar o prazo de vigência do contrato, verificar a necessidade e possibilidade da renovação/prorrogação, bem como estudar a viabilidade de realização de reequilíbrio econômico-financeiro e da celebração dos respectivos termos aditivos, etc.
- 7.4.** Compete ao Fiscal do Contrato exercer a verificação concreta do objeto, devendo o servidor designado verificar a qualidade e procedência da prestação do objeto respectivo, encaminhar informações ao gestor do contrato, atestar documentos fiscais, exercer o relacionamento necessário com a contratada, dirimir as dúvidas que surgirem no curso da execução do contrato, etc.
- 7.5.** O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos funcionários eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.



**CÂMARA
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS-TO**
PODER LEGISLATIVO

7.6. A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade da contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, de conformidade à Lei 14.133/21.

8. DA DOCUMENTAÇÃO

8.1 A contratada deverá apresentar os seguintes documentos para comprovação de regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira:

8.1.1 Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), expedido pela Secretaria da Receita Federal;

8.1.2. Prova de constituição social, podendo ser:

8.1.2.1. Registro comercial, no caso de empresa individual;

8.1.2.2. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em caso se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

8.1.2.3. Em caso de sociedade civil, o respectivo ato constitutivo, registrado no cartório competente, acompanhado de prova da diretoria em exercício;

8.1.2.4. Decreto autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

8.1.3. Cópia dos documentos pessoais do representante legal da empresa e/ou do responsável pela assinatura do instrumento contratual, neste último caso, acompanhado de instrumento de mandato público ou particular, com poderes específicos para tal ato;

8.1.4. Declaração de que não emprega menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz;

8.1.5. Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede, mediante apresentação de certidão emitida pela Secretaria competente do Município;

8.1.6. Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, mediante apresentação de certidão emitida pelo órgão competente do estado;

8.1.7. Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, mediante apresentação de Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, fornecida pela Secretaria da Receita Federal ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, abrangendo inclusive as Contribuições Sociais previstas nas alíneas “a” a “d” do Parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91;

8.1.8. Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando



**CÂMARA
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS-TO
PODER LEGISLATIVO**

situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

8.1.9. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – CNDT.

8.1.10. Documentação comprobatória da situação que enseja a hipótese de inexigibilidade de licitação, de acordo com o art. 74, III, da Lei nº 14.133/21:

8.1.11. Documentos aptos a comprovarem a notória especialização da contratada: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados com suas atividades;

8.1.12. Valores cobrados pelo prestador de serviço, em contratos e/ou Notas Fiscais anteriores, para execução de objetos similares, devidamente atualizados, firmados com órgãos ou instituições públicas ou privadas, para verificação da compatibilidade do valor proposto a ser contratado.

9. OBRIGAÇÕES DAS PARTES

9.1. Das obrigações da CONTRATADA:

9.1.1. Tomar todas as providências necessárias ao fiel cumprimento do Contrato;

9.1.2. Prestar todos os esclarecimentos que lhe forem solicitados pela Contratante, atendendo prontamente a quaisquer reclamações;

9.1.3. Executar os serviços conforme especificações do Termo de Referência e de sua proposta, com os recursos necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais;

9.1.4. Arcar com a responsabilidade civil por todos e quaisquer danos materiais e morais causados pela ação ou omissão de seus empregados, trabalhadores, prepostos ou representantes, dolosa ou culposamente, a Câmara Municipal ou a terceiros;

9.1.5. Utilizar empregados habilitados e com conhecimentos dos serviços a serem executados, de conformidade com as normas e determinações em vigor;

9.1.6. Responsabilizar-se por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas na legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade à Administração.

9.1.7. Instruir seus empregados quanto à necessidade de acatar as orientações da Administração, inclusive quanto ao cumprimento das Normas Internas, quando for o caso;

9.1.8. Relatar à Contratante toda e qualquer irregularidade verificada no decorrer da prestação dos serviços;

9.1.9. Não permitir a utilização do trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos, nos termos do art. 7º, XXXIII da Constituição Federal;



- 9.1.10.** Manter durante toda a vigência do contrato em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
- 9.1.11.** Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada, exceto nas condições autorizadas no Termo de Referência ou na minuta de contrato;
- 9.1.12.** Indicar, logo após a assinatura do contrato e sempre que ocorrer alteração, um funcionário com plenos poderes para representá-la, assim como para decidir acerca de questões relativas ao contrato, bem como para atender aos chamados do gestor e do fiscal de contrato da Câmara, principalmente em situações de urgência, com base em contato feito por meio de telefonia móvel ou outro meio igualmente eficaz;
- 9.1.13.** Fornecer números telefônicos, e-mail e/ou outros meios igualmente eficazes para contato do gestor/fiscal de contrato da Câmara com a Contratada, ainda que fora do horário normal de expediente, sem que isso gere qualquer custo adicional;
- 9.1.14.** Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

9.2. Das obrigações da CONTRATANTE:

- 9.2.1.** Proporcionar todas as condições para que a Contratada possa desempenhar seus serviços de acordo com as determinações do Contrato, da proposta e, especialmente, deste Termo de Referência;
- 9.2.2.** Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela Contratada, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua proposta;
- 9.2.3.** Notificar a Contratada por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção;
- 9.2.4.** Prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pela contratada em relação ao objeto do Contrato;
- 9.2.5.** Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, o que não fará cessar ou diminuir a responsabilidade da contratada pelo perfeito cumprimento das obrigações estipuladas, nem por quaisquer danos, inclusive quanto a terceiros, ou por irregularidades constatada;
- 9.2.6.** Pagar à Contratada o valor resultante da prestação do serviço, na forma do contrato;
- 9.2.7.** Decidir acerca das questões que se apresentarem durante a execução do contrato, se não abordadas no Termo de Referência;
- 9.2.8.** Zelar para que durante toda a vigência do contrato sejam mantidas, em compatibilidade com as



**CÂMARA
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS-TO**
PODER LEGISLATIVO

obrigações assumidas pela Contratada, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no processo de inexigibilidade.

9.2.9. Aplicar à contratada as penalidades contratuais e regulamentares cabíveis.

10. VALOR DOS SERVIÇOS

10.1. A proposta apresentada pela empresa para execução dos serviços objeto deste Termo é de R\$6.900,00 (seis mil e novecentos reais).

10.2. No valor dos serviços já estão previstos todos os encargos tributários, trabalhistas e previdenciários, de responsabilidade exclusiva da contratada, bem como as despesas com viagem, alimentação, hospedagem, etc.

10.3. O valor a ser pactuado leva em consideração a Planilha de Honorários Mensais de Serviços Especializados de Contabilidade Pública a Serem Aplicados nas Contratações com os Entes Públicos Municipais do Estado do Tocantins, divulgada pelo Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisa do Tocantins – SECASP-TO, entretanto, observou-se que a pretendida contratada ofertou um valor abaixo da tabela. 12

11. DAS CONDIÇÕES E FORMA DE PAGAMENTO

11.1. O pagamento do investimento da prestação dos serviços deverá ser realizado em 13 (treze) parcelas ao ano, com a liquidação da despesa, por meio de ordem bancária, até 30 (trinta) dias, prazo necessário para tramitação do processo nos setores internos deste Órgão, embora o pagamento possa ser realizado antes desse limite temporal.

11.2. A nota-fiscal/fatura deverá vir acompanhada da Certidão Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (CND) ou Certidão Positiva de Débito Com Efeitos de Negativa (CPD-EN), Certificado de Regularidade do FGTS-CRF, bem como da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) ou Certidão de Débito Trabalhista Positiva com efeito de Negativa, Certidão Negativa Estadual e Certidão Negativa Municipal, todas dentro validade.

11.3. A certificação da nota fiscal/fatura somente deverá ser realizada quando todos os documentos necessários à liquidação da despesa estiverem juntos, a fim de que não seja iniciada a contagem do prazo de 30 (trinta) dias.

11.4. Será facultada à Administração a possibilidade de retenção de pagamentos devidos, enquanto houver pendência de liquidação de obrigação financeira, em virtude de penalidade ou inadimplência contratual.

11.5. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, como, por exemplo, obrigação financeira pendente, decorrente de penalidade imposta ou inadimplência, o pagamento ficará sobreposto até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após



CÂMARA SÃO SALVADOR DO TOCANTINS-TO

PODER LEGISLATIVO

a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante.

11.6. Se a Contratada for regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

11.7. As despesas correrão pela seguinte dotação orçamentária:

Dotação: 01.01.031.101.1004 - Manutenção da Câmara Municipal

Elemento de Despesa: 3.3.90.35 – Serviço de Consultoria

Fonte: 1.500

11.8. O pagamento será efetuado pela Contratante no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da Nota Fiscal/Fatura.

11.9. O pagamento será efetuado em moeda nacional, mediante “Atesto” da Nota Fiscal/Fatura pelos Setores competentes e mediante depósito bancário em conta corrente da contratada.

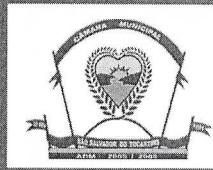
11.10. O setor competente para proceder o pagamento deve verificar se a Nota Fiscal ou Fatura apresentada expressa os elementos necessários e essenciais do documento, tais como:

- ✓ o prazo de validade;
- ✓ a data da emissão;
- ✓ os dados da empresa e do órgão contratante;
- ✓ o período de prestação dos serviços;
- ✓ o valor a pagar; e
- ✓ eventual destaque do valor de retenções tributárias cabíveis.

11.11. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal/Fatura, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, o pagamento ficará sobreposto até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante;

11.12. Antes de cada pagamento à contratada, será realizada consulta ao SICAF para verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas nesta contratação.

11.13. Constatando-se, junto ao SICAF, a situação de irregularidade da contratada, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério



CÂMARA SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO

PODER LEGISLATIVO

da contratante.

11.14. Previamente à emissão de nota de empenho e ao pagamento, a Administração deverá realizar consulta ao SICAF para identificar possível suspensão temporária de participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas, observado o disposto no art. 29, da Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018.

11.15. Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, a contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência da contratada, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

11.16. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a Contratada não tenha concorrido, de alguma forma, para tanto, o valor devido deverá ser acrescido de atualização financeira, e sua apuração se fará desde a data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento, em que os juros de mora serão calculados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano, mediante aplicação das seguintes fórmulas:

EM = I x N x VP, sendo:

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela a ser paga.

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

$$I = (TX) \quad I = 0,00016438 \\ = \frac{(6 / 100)}{365} \quad TX = \text{Percentual da taxa anual} = 6\%$$

12. DAS SANÇÕES

12.1. Além do direito ao ressarcimento por eventuais perdas e danos causados pela CONTRATADA, por descumprir compromissos definidos neste instrumento, poderão ser-lhe impostas, sem prejuízos das sanções elencadas na Lei 14.133/21, as seguintes penalidades:

- I.** Advertência;
- II.** Suspensão do direito de contratar com o Poder Legislativo Municipal;
- III.** Declaração de inidoneidade para contratar no caso de reincidência em falta grave;
- IV.** Pagamento de multa nos percentuais previstos em: 0,3 % (zero vírgula três por cento) ao dia sobre o valor do serviço, quando, sem justa causa deixar de cumprir dentro do prazo proposto, a obrigação assumida.

12.2. Comete infração administrativa nos termos da Lei nº 14.133/21, a CONTRATADA que:



**CÂMARA
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS-TO**
PODER LEGISLATIVO

- a) falhar na execução do serviço, pela inexequção, total ou parcial, de quaisquer das obrigações assumidas na contratação;
- b) ensejar o retardamento da execução do objeto;
- c) fraudar na execução do serviço;
- d) comportar-se de modo inidôneo; ou
- e) cometer fraude fiscal.

12.3. Pela inexequção total ou parcial do objeto, a Administração pode aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções:

12.3.1. Advertência por escrito, quando do não cumprimento de quaisquer das obrigações consideradas faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretam prejuízos significativos para o serviço contratado;

12.3.2. Multa de:

a) 0,1% (um décimo por cento) até 0,2% (dois décimos por cento) por dia sobre o valor adjudicado em caso de atraso na execução dos serviços, limitada a incidência a 15 (quinze) dias. Após o décimo quinto dia e a critério da Administração, no caso de execução com atraso, poderá ocorrer a não-aceitação do objeto, de forma a configurar, nessa hipótese, inexequção total da obrigação assumida, sem prejuízo da rescisão unilateral da avença;

b) 0,1% (um décimo por cento) até 10% (dez por cento) sobre o valor adjudicado, em caso de atraso na execução do objeto, por período superior ao previsto no subitem acima, ou de inexequção parcial da obrigação assumida;

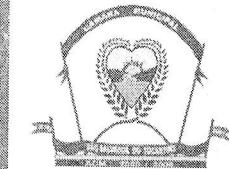
c) 0,1% (um décimo por cento) até 15% (quinze por cento) sobre o valor adjudicado, em caso de inexequção total da obrigação assumida;

12.4. As penalidades de multa decorrentes de fatos diversos serão consideradas independentes entre si.

12.5. Suspensão de licitar e impedimento de contratar com o órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente, pelo prazo de até dois anos;

12.6. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a Contratada resarcir a Contratante pelos prejuízos causados;

12.7. As sanções previstas nos subitens “12.3”, “12.4” e “12.5” poderão ser aplicadas à CONTRATADA juntamente com as de multa, descontando-a dos pagamentos a serem efetuados.



**CÂMARA MUNICIPAL
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO**

12.8. A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa à CONTRATADA, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 14.133/21, e subsidiariamente a Lei nº 9.784, de 1999.

12.9. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

12.10. A apuração e o julgamento das demais infrações administrativas não consideradas como ato lesivo à Administração Pública nacional ou estrangeira nos termos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, seguirão seu rito normal na unidade administrativa.

13. DO VALOR ESTIMADO

13.1. A presente contratação está estimada no valor total de **R\$89.700,00 (oitenta e nove mil e setecentos reais)**.

14. DAS CONDIÇÕES GERAIS

14.1. Os casos omissos ou situações aqui não explicitadas ficarão a cargo da Contratante, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133/21, bem como nos demais regulamentos e normas administrativas federais.

São Salvador do Tocantins, 02 de janeiro de 2025.

Eliene Pereira Rodrigues Souza
secretária geral